

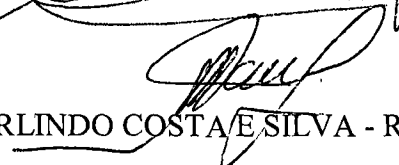


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009734/2007-04
Recurso nº 247.606
Resolução nº 2302-00.063 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PARANÁ BANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

ARLINDO COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Período de apuração MPF : 01/01/1996 a 31/12/2005.

Data da lavratura da Auto de Infração: 24/11/2006.

Data da ciência do Auto de Infração : 24/11/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não terem sido informados em GFIP todos os fatos

geradores de contribuições previdenciárias, especialmente aqueles referentes a remunerações pagas a segurados obrigatórios do RGPS, efetuadas mediante tickets no período de 01/1999 a 12/2002 e créditos em cartões eletrônicos, a partir de 01/2003, fornecidos pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, a fl. 17.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284,II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Relata o auditor fiscal notificante que o valor da multa aplicada corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitado ao valor resultante da multiplicação do valor mínimo previsto na legislação por um fator em função do número de segurados da empresa, conforme memória de cálculo a fls. 19/20, totalizando R\$ 271.137,28.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 25/32.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 51/59, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

A autuada foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 26 de fevereiro de 2007, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 62.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 66/77, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Os valores pagos ou creditados aos segurados têm a natureza de "ganhos eventuais" expressamente desvinculados do salário, não integrando a remuneração que constitui base de cálculo das contribuições a cargo da empresa, nem o salário-de-contribuição, nos termos dos artigos 22, §2º e 28, §9º da Lei Federal nº 8.212/91, o que dispensaria a exigência de informá-los no documento previsto no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91;

Que os pagamentos não tinham como objetivo remunerar o trabalho prestado pelos segurados, constituindo, na verdade, prêmios por produtividade e desempenho de caráter eventual, esporádico e que, como tais, não integravam o salário-de-contribuição nem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo indevida a sua exigência, assim como também a sua inclusão nas GFIP.

Os prêmios fornecidos pela Incentive House sob a forma de tickets ou cartões tinham a finalidade de "incentivar e reconhecer" o desempenho dos funcionários e demais prestadores de serviços da empresa contratante, consistindo em "produtos de premiação", os quais foram utilizados com a finalidade de premiar o desempenho dos segurados - empregados

ou não - que lhe prestavam serviços, estando condicionados ao cumprimento de determinadas metas de produtividade e eficiência.

Que o fato de serem concedidos quando e se tais metas fossem cumpridas permite caracterizar tais prêmios como ganhos eventuais, não habituais, totalmente desvinculados do salário desses mesmos segurados não integrando a remuneração tanto para efeitos trabalhistas, quanto para o cálculo das contribuições previdenciárias e cumprimento das demais obrigações acessórias atinentes ao recolhimento destas, como é o caso da declaração em GFIP.

Que a Lei nº 8.212/91 também exclui do conceito de remuneração, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições a cargo da empresa, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Que é imperioso demonstrar-se que os pagamentos foram habituais e estavam vinculados ao salário dos beneficiários, remunerando-os pelo seu trabalho. Aduz que, não estando demonstrada a natureza salarial dos mencionados pagamentos, também não há como caracterizá-los como fato gerador das contribuições previdenciárias, o que dispensa a exigência de informá-los na GFIP;

Que a Constituição Federal outorgou à União a competência para instituir contribuições incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Adita que a natureza não salarial, não remuneratória de trabalho, dos pagamentos feitos por intermédio dos tíquetes e cartões fornecidos pela Incentive House S/A foi desconsiderada pela fiscalização.

Ao fim, requer o recorrente que seja julgada integralmente improcedente a autuação consubstanciada nestes autos, reconhecendo a inexistência da infração que lhe foi imputada, cancelando-se assim a multa que lhe foi imposta. Alternativamente, por considerar-se infrator primário e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, requer a aplicação do artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, para fins de relevação ou atenuação da multa aplicada.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 26/02/2007, segunda-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 27/02/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 28 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não tenha sido suscitada pelo recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



4

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 24 de novembro de 2006, este apenas alcançaria as obrigações acessórias exigíveis a contar da competência dezembro/2000, inclusive, excluídas as relativas ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 2000, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Roga-se atenção ao fato de que o reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário não inquina de vício todo o processo. A declaração de caducidade acima aduzida apenas tem o condão de extirpar do lançamento tributário tão somente as obrigações atingidas pelo citado instituto de direito tributário uma vez que a ocorrência deste constitui-se causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, *in fine*, do CTN, e não hipótese de nulidade do lançamento.

Dessarte, o eventual crédito tributário decorrente das obrigações relativas às competências atingidas pela decadência encontra-se extinto, e não nulo, sendo por aquele motivo, e não por este, excluído da abrangência do presente Auto de Infração.

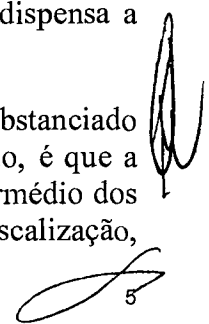
2.2. DA DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD

A recorrente alega que os valores pagos ou creditados aos segurados têm a natureza de "ganhos eventuais" expressamente desvinculados do salário, não integrando a remuneração que constitui base de cálculo das contribuições a cargo da empresa, nem o salário-de-contribuição, nos termos dos artigos 22, §2º e 28, §9º da Lei Federal nº 8.212/91, o que dispensaria a exigência de informá-los no documento previsto no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91.

Acrescenta que os pagamentos não tinham como objetivo remunerar o trabalho prestado pelos segurados, constituindo, na verdade, prêmios por produtividade e desempenho de caráter eventual, esporádico, estando condicionados ao cumprimento de determinadas metas de produtividade e eficiência, e que, como tais, não integravam o salário-de-contribuição nem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo indevida a sua exigência, assim como também a sua inclusão nas GFIP.

Argumenta, igualmente, que a Lei nº 8.212/91 exclui do conceito de remuneração, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições a cargo da empresa, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, proclamando, alfim, ser imperioso demonstrar-se que os pagamentos foram habituais e estavam vinculados ao salário dos beneficiários, remunerando-os pelo seu trabalho. Aduz que, não estando demonstrada a natureza salarial dos mencionados pagamentos, também não há como caracterizá-los como fato gerador das contribuições previdenciárias, o que dispensa a exigência de informá-los na GFIP.

Pondera, por derradeiro, que o que se observa no lançamento consubstanciado na NFLD 37.053.794-7, ao qual o presente Auto de Infração encontra-se vinculado, é que a natureza não salarial, não remuneratória de trabalho, dos pagamentos feitos por intermédio dos tíquetes e cartões fornecidos pela Incentive House S/A foi desconsiderada pela fiscalização,



que os inseriu na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo recorrente, em desrespeito aos artigos 22, §2º e 28, §9 da Lei 8.212/91.

Com efeito, através da NFLD nº 37.053.794-7 foram lançadas as contribuições sociais incidentes sobre às remunerações pagas a segurados obrigatórios do RGPS efetuadas mediante tickets, no período de 01/1999 a 12/2002, e créditos em cartões eletrônicos, a partir de 01/2003, fornecidos pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

Cumpre destacar que o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD nº 37.053.794-7 supra referida, são, efetivamente, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A improcedência do lançamento objeto da Notificação Fiscal acima elencada importará na insubsistência desta autuação.

De outro canto, a ratificação da procedência, mesmo que parcial, da notificação fiscal associada ao presente Auto de Infração, implicará a procedência deste, total ou parcialmente, conforme o caso.

Na hipótese de ser julgada procedente a supracitada Notificação Fiscal, sendo, contudo, o cometimento da infração em exame punível com um valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitado ao valor resultante da multiplicação do valor mínimo previsto na legislação por um fator em função do número de segurados da empresa, torna-se necessário aguardar – por mais este motivo - o desfecho definitivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima assinalada, uma vez que o valor da multa a ser aplicada à recorrente, na hipótese ora aventada, dependerá diretamente do *quantum debeatur* apurado naquela NFLD, observada ainda a possibilidade da retroatividade benigna assentado no art. 106, II, 'c' do CTN.

Almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final do PAF acima citado.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do vertente julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que seja coligido aos autos o assentamento da decisão definitiva no âmbito administrativo do Processo Administrativo Fiscal relativo à NFLD nº 37.053.794-7.

É como voto.


ARLINDO COSTA E SILVA - Relator

